

PROJETO DE LEI N.º 62-A, DE 2019
(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 473/19 e 4099/19, apensados (relator: DEP. VAVÁ MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Fred Costa propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, normas para disciplinar a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa do vínculo conjugal.

O autor justifica a proposição argumentando que quando não há consenso entre os cônjuges sobre quem deve ficar com o animal de estimação o animal é tratado como objeto, o que inviabiliza um acordo sobre as visitas na disputa judicial.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de lei nº 473, de 2019, do ilustre Deputado Rodrigo Agostinho, de idêntico propósito e redação. Posteriormente, foi apensado também o Projeto de Lei nº 4.099, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que objetiva estender aos animais de estimação as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos previstas no Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, nesta Comissão, analisar a matéria em comento no que concerne ao meio ambiente e, no caso particular, no que se refere ao bem-estar animal.

Dessa perspectiva, não há dúvida de que o Projeto de Lei em comento é absolutamente oportuno, tanto do ponto de vista do animal quanto no que diz respeito aos cônjuges.

Em primeiro lugar, porque ao prever a posse compartilhada e, no caso da posse unilateral, ao possibilitar a visitação, a Lei proposta facilita o entendimento entre os cônjuges e permite que eles continuem desfrutando da companhia do animal. Em segundo lugar, porque, no caso da posse unilateral, aumenta a chance de o animal ficar com o cônjuge que puder lhe oferecer o melhor tratamento.

Do ponto de vista do animal, evidentemente, as regras propostas além de lhe assegurar um melhor tratamento, lhe dão a oportunidade de continuar convivendo com ambos os cônjuges, o que favorece o seu bem-estar.

A necessidade de regulamentação do assunto já foi, inclusive, objeto de debate no Superior Tribunal de Justiça. O Relator, Ministro Luís Felipe Salomão, aduziu que essa é uma nova realidade nos tribunais do País, uma vez que o conceito de família está mudando. No mesmo debate, foi ressaltada pela Ministra Isabel Gallotti a necessidade de uma legislação específica sobre o tema.¹

Cabe, pois, ao Poder Legislativo, em uma de suas funções institucionais precípuas, regulamentar o tema, aprovando uma legislação equilibrada e atual, que pacifique a questão.

Esclarecemos, ainda, que apresentamos substitutivo, propondo alterações pontuais que buscam aprimorar a técnica jurídica do projeto de lei.

A Constituição da República erigiu o conceito de meio ambiente antropocêntrico, no sentido de que a proteção do meio ambiente, em suas diversas acepções, se dê com a finalidade de promover a dignidade da pessoa humana. Desse modo, o texto foi adaptado para que não se esqueça da obrigação dos possuidores em zelar pelo bem-estar do animal que possuem, sem olvidar-se da autonomia responsável que possuem ao lidar com ele.

Seguindo-se o entendimento atual, que defende a promoção de auto composição das partes, seja no âmbito do Poder Judiciário seja fora dele, aditou-se o texto com objetivo de que se permita o acordo entre as partes para a posse do animal também nos casos de uma dissolução da união estável consensual, e não somente de dissolução litigiosa, como previa o texto original.

Além disso, adicionaram-se requisitos a serem observados no acordo firmado pelas partes ou no regime de posse fixado pelo juiz, a fim de viabilizar a posse consciente e responsável do animal, com a assunção das despesas do animal e da fixação de uma moradia.

Adaptou-se, ainda, o projeto de lei para que esteja em consonância com a legislação civil, de forma que o animal seja enquadrado no conceito de semovente. Bem assim, é preciso levar em conta a proteção conferida pela legislação ambiental aos animais, além da obrigação do homem em protegê-los.

Ademais, alterou-se o prazo de vigência da lei proposta, tendo em vista a possibilidade de os animais abarcados estarem em período gestacional, o que poderia gerar uma limitação desnecessária dos direitos dos possuidores e de eventual acordo que já tenham firmado.

No que concerne aos projetos apensados, o PL 473/2019, embora evidentemente meritório,

¹ "STJ se divide sobre dever de o Judiciário regulamentar guarda de animais." Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais> Acessado em 23/4/2019

tem redação idêntica à do projeto principal, o que prejudica sua aprovação, conforme disposto no inciso III do art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por sua vez, entendemos que a alteração proposta pelo PL 4.099/2019 avança sobre o princípio da razoabilidade ao estender aos animais de estimação todas as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos previstas no Código Civil para os filhos menores ou maiores incapazes.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 62, nº 2019, na forma do substitutivo apresentado e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 473, de 2019 e nº 4.099, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado Vavá Martins
Relator

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a posse dos animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal.

Art. 2º Entende-se como posse responsável o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao direito de possuir um animal de estimação, observando a legislação vigente relativa à manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 3º Os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação.

Parágrafo único. O acordo entre as partes definirá:

I - condições adequadas de moradia e de trato;

II – dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada;

III - responsabilidade pelo pagamento de despesas, inclusive despesas veterinárias e com medicamentos; e

IV - condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Art. 4º Não sendo possível o acordo entre as partes, o juiz realizará audiência de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de

direitos, os deveres e obrigações a estas atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas a serem estabelecidas.

§ 2º Na sentença, o juiz fixará os direitos e as obrigações das partes relativamente às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º No caso de posse de uma das partes, aquela a quem não tenha sido atribuída a posse do animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo ainda fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo, no caso do descumprimento das cláusulas.

Parágrafo único. O descumprimento imotivado das condicionantes da posse responsável poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao possuidor, bem como a perda da posse em favor da outra parte ou, caso isso não seja possível, o encaminhamento a abrigo de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2019, com substitutivo, e pela rejeição o PL 473/2019, e o PL 4099/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vavá Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Célio Studart, Daniel Coelho, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Professor Joziel, Stefano Aguiar, Vavá Martins, José Nelto, Nereu Crispim, Pedro Lupion e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL Nº 62/2019

Dispõe sobre a posse dos animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação nos casos de

dissolução da união estável e do vínculo conjugal.

Art. 2º Entende-se como posse responsável o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao direito de possuir um animal de estimação, observando a legislação vigente relativa à manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 3º Os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação.

Parágrafo único. O acordo entre as partes definirá:

I - condições adequadas de moradia e de trato;

II – dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada;

III - responsabilidade pelo pagamento de despesas, inclusive despesas veterinárias e com medicamentos; e

IV - condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Art. 4º Não sendo possível o acordo entre as partes, o juiz realizará audiência de conciliação, nos termos do disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância, a similitude de direitos, os deveres e obrigações a estas atribuídos, bem como as sanções nos casos de descumprimento de cláusulas a serem estabelecidas.

§ 2º Na sentença, o juiz fixará os direitos e as obrigações das partes relativamente às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º No caso de posse de uma das partes, aquela a quem não tenha sido atribuída a posse do animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, podendo ainda fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo, no caso do descumprimento das cláusulas.

Parágrafo único. O descumprimento imotivado das condicionantes da posse responsável poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao possuidor, bem como a perda da posse em favor da outra parte ou, caso isso não seja possível, o encaminhamento a abrigo de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**
Presidente